



**PROCESSO N. 3540/2013 – TC**

**INTERESSADO:** Presidente da Câmara Municipal de Francisco Dantas/RN

**ASSUNTO:** Subsídios de Vereadores e majoração

**EMENTA:** CONSULTA. LEGITIMIDADE E REGULARIDADE FORMAL ATENDIDAS. CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIO DE VEREADOR. REGRA DA LEGISLATURA. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA INALTERABILIDADE DO SUBSÍDIO. A MAJORAÇÃO DO SUBSÍDIO DEPENDE DE LEI ESPECÍFICA E SE SUJEITA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. DECISÃO N. 2.926/2016-TC. INAPLICABILIDADE DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS EDIS.

## **I - RELATÓRIO**

1. Cuida-se de consulta formulada pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Francisco Dantas/RN, o Sr. Wandeilton Bezerra de Queiroz, por meio da qual se indaga, em suma:

*“1. Em caso de a legislatura anterior ter se omitido em regulamentar o subsídio dos vereadores da legislatura seguinte, como deve ser resolvida tal questão?*

*2. Pode ser elaborada, votada, aprovada e sancionada uma lei com data hodierna e colocada em prática para a atual Legislatura?*

*3. Havendo aumento no subsídio dos deputados estaduais, o subsídio dos vereadores pode ter alguma majoração?*

*4. O subsídio dos vereadores em municípios com até 10 mil habitantes (art. 29, VI, a, CF), pode ser pago a vereadores de atual legislatura independente de lei aprovada em legislatura anterior no momento de 20% do subsídio dos deputados estaduais?*

*5. O subsídio dos vereadores em municípios com até 10 mil habitantes (art. 29, VII, CF), pode ser pago a vereadores de*



*atual legislatura independente de lei aprovada em legislatura anterior no momento de 5% da receita municipal?*  
*6. Qual das respostas dos quesitos acima for positiva, qual a data do pagamento do subsídio? Referido valor pode retroagir ao pagamento do primeiro mês da nova legislatura?*  
*7. Em qualquer dos casos acima aludidos, como será reajustado o valor do mencionado subsídio?"*.

2. Instada a se manifestar sobre o assunto, a Consultoria Jurídica (CONJUR) ofereceu Parecer, opinando pelo conhecimento do pleito consultivo e, no mérito, pela resposta nos termos adiante expostos:

*"a) havendo ausência de norma que fixe o subsídio dos vereadores, deverá continuar válida a regra anterior, sendo inconstitucional a edição de lei que o estabeleça nos dias de hoje, para vigorar na atual legislatura;*

*b) o aumento do subsídio dos deputados estaduais não significa a elevação automática também dos subsídios dos vereadores, sendo permitido, apenas, considerando a modificação do limite máximo estabelecido no texto Constitucional, a par deste aumento, que os subsídios dos vereadores possam ser majorados, através de ato normativo, nesta legislatura, a fim de vigorar apenas na próxima, não devendo o administrador, em todo caso, se afastar da razoabilidade e proporcionalidade, da utilidade e, principalmente, da necessidade de realmente proceder a este aumento;*

*c) qualquer pagamento sem previsão legal que o anteceda fere não só o princípio administrativo da legalidade, bem como aos requisitos e atributos do ato editado. Esta ideia se impõe seja qual for o limite com despesas considerando, no caso dos autos, os 20% (art. 29, VI, CF) da receita do Município;*

*d) como não houve resposta positiva aos itens "4" e "5", formulados pelo consulente, restou prejudicado o item "6";*

*e) em que pese ser proibida, na mesma legislatura, a instituição de lei que fixe/altere o subsídio dos atuais edis, existe a possibilidade, com base no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, não de fixação de novo valor, mas de reajustamento daquele previamente indicado, ainda válido, em respeito ao antigo ato, conforme argumentos alhures, e, desde que, alcance todas as categorias inseridas na mesma*



*estrutura orgânica do Legislativo (Câmara), pertencente na mesma data e segundo o mesmo índice.*

3. Por derradeiro, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio de Parecer, pronunciou-se pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, opinou nos seguintes termos:

*“A fixação do subsídio dos Vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, que o deve fazê-lo em lei específica e expresso em valores reais para vigor na legislatura seguinte, em respeito ao princípio da legalidade, anterioridade ou regra da legislatura, e demais princípios orçamentários.*

*Em caso de omissão da Câmara Municipal permanece vigendo a regulamentação anterior, sem quaisquer prejuízos. Não é possível, sob pena de violação a ditames constitucionais e infraconstitucionais a vinculação desse subsídio a quaisquer outros valores, seja ao subsídio dos Deputados Estaduais seja a receita do Município. Assim como também não é permitido a criação de despesa sem lei específica com a sua previsão.*

*É permitida revisão geral nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, para apenas assegurar o poder aquisitivo dos subsídios, com as restrições impostas pelo próprio artigo.”*

4. É o relatório. Passo a decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

5. A Lei Complementar Estadual n. 464/12, no seu art. 103, incisos I a III, rege essa reproduzida no art. 317, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas<sup>1</sup>, **listou, taxativamente, os legitimados para formular consulta.** São eles: **(i) os Chefes dos Poderes** do Estado e **dos Municípios**; **(ii) os Secretários de Estado e de Municípios** ou autoridades de nível

---

<sup>1</sup> Resolução n. 009/2012.



hierárquico equivalente; e, (iii) os dirigentes de entidades da Administração Indireta do Estado e dos Municípios.

6. **Na hipótese dos autos, sendo o requerente Presidente da Câmara Municipal de Francisco Dantas/RN, portanto, Chefe do Poder Legislativo municipal, tem-se por incontestado a sua legitimidade.**

7. Além disso, o presente requerimento de consulta preenche os demais requisitos exigidos pelos diplomas normativos regentes (LCE/RN n. 464/12, art. 102 e 103, parágrafo único, c/c art. 316 e 317, parágrafo único, do RITCE-RN), visto que foi elaborado com **clareza e objetividade, em forma de quesito, no tocante à interpretação de disposições relativas ao controle externo.**

8. Em sendo assim, **conheço** da Consulta.

## II.2 - DO MÉRITO

9. A Constituição da República (art. 29, VI) e a Estadual (art. 21, VI), preceituam, em simetria, em atenção ao **princípio da anterioridade, que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura, para a subsequente**, observadas as prescrições da Constituição Federal, da Estadual e da respectiva Lei Orgânica.

10. **Com isso, o constituinte adotou o princípio da inalterabilidade do subsídio do Vereador durante a legislatura em curso, sendo inconstitucional a edição de norma para vigorar durante legislatura em curso, mesmo diante de omissão da legislatura antecedente, o que obriga a incidência da última regra válida.**

11. Sobre o assunto, vejamos precedentes judiciais:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEREADORES. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. LEIS MUNICIPAIS NS.



3.055/2010 E 3.086/2011 DE BATATAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. (STF - RE: 728870 SP, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 27/02/2014, DJe 11/03/2014). *Grifei*

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal.**

2. **Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração.**

3. Agravo regimental desprovido.

(STF - RE 458413 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013). *Grifei*

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INEXISTÊNCIA.**

[...]

2. **A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal.**

[...]

(STF - RE: 494253 SP, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 22/02/2011, Segunda Turma, DJe 15/03/2011). *Grifei*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA - **SUBSÍDIO DOS VEREADORES - MATÉRIA NÃO DISCIPLINADA NA**



**LEGISLATURA ANTECEDENTE - MANUTENÇÃO DA ÚLTIMA REGRA VÁLIDA - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.**

[...]

(TJ-ES - ED: 24060067766 ES 24060067766, Relator: ELPÍDIO JOSÉ DUQUE, Data de Julgamento: 07/04/2009, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2009). *Grifei.*

12. Os posicionamentos dos Tribunais de Contas, no âmbito nacional, seguem também o mesmo direcionamento jurídico-dogmático dos precedentes judiciais aludidos. Veja-se:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. POLÍTICOS. **VEREADORES. SUBSÍDIOS. FIXAÇÃO. O subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente.** (Processo nº 17.724-2/2013. TCE-MT. Consulta. Relator Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro. Sessão de Julgamento 20 de agosto de 2013 – Tribunal Pleno). *Grifei.*

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. REEXAME DE TESE PREJULGADA. REVOGAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 328/2005. **AGENTE POLÍTICO. SUBSÍDIO. VEREADOR. FIXAÇÃO. FORMA. RESOLUÇÃO OU DECRETO LEGISLATIVO. MANUTENÇÃO DO ATO NORMATIVO ANTERIOR, EM CASO DE NÃO-FIXAÇÃO:** [...] 2) **Os subsídios dos vereadores deverão ser fixados em cada legislatura para a seguinte. Quando isso não ocorrer, é válido o ato normativo que fixou os subsídios para a legislatura anterior.** (Processo nº 15.674-4/2012. TCE-MT. Consulta. Relator Conselheiro Valter Albano. Sessão de Julgamento 6-11-2012 – Tribunal Pleno). *Grifei.*

13. Desta feita, agasalhando a proteção do princípio da anterioridade e da inalterabilidade do subsídio durante a legislatura, bem como o da moralidade, da impessoalidade e da transparência – impedindo, desta forma, a legislação em causa própria –, **é pacífico o entendimento de que na ausência de norma que discipline os subsídios dos Edis, para não afrontar**



a Constituição Federal, faz necessário o cumprimento da última regra vigente. Sendo vedado, portanto, a criação de nova legislação que verse sobre a matéria com o ânimo de vigorar na atual legislatura.

14. No que tange à majoração dos subsídios dos Vereadores condicionada ao aumento dos subsídios dos Deputados Estaduais, a Constituição Federal em seu artigo 37, XIII, é insofismável quanto à sua vedação, *in litteris*:

*Art. 37 (...)*

*XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;*

15. Esclarece-se, ainda, que a vinculação na criação dos subsídios dos Vereadores reside em serem fixados pelas Câmaras Municipais e em vigorarem na legislatura subsequente. Agora, para tanto, deve ser observados os limites máximos de porcentagem sobre os subsídios recebidos pelos Deputados Estaduais, a depender da quantidade de habitantes de cada município (CF, art. 29, VI, a). Vejamos a regra constitucional:

*Art. 29 (...) VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.*

16. Neste prisma, eventual aumento no subsídio dos Deputados Estaduais só poderá ser considerado como parâmetro de elevação no subsídio dos Vereadores no momento da construção de nova norma para vigor na legislatura seguinte, sendo vedada a automaticidade da majoração remuneratória.

17. Sobre o assunto, vejamos a jurisprudência da nossa Suprema Corte:



Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPOSITIVOS A QUE SE ALEGA VIOLAÇÃO DISSOCIADOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. RESOLUÇÕES 2/92 E 3/96. **FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM, RESPECTIVAMENTE, 70% E 75% DAQUELE DEVIDO AOS DEPUTADOS ESTADUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DA AUTOMATICIDADE DA MAJORAÇÃO REMUNERATÓRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO STF.**

**1. Violam o princípio da autonomia dos entes federados** as Resoluções 2/92 e 3/96 da Câmara Municipal de Araucária, as quais fixaram a remuneração dos vereadores, respectivamente, em 70% e 75% daquela percebida pelos deputados estaduais. Precedentes desta Corte em casos semelhantes: ADI 3.461, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 25/8/2014; MS 21.075, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 24/10/1997; ADI 898-MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 4/3/1994; ADI 691-MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 19/6/1992; Rp 1.437, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 26/2/1988.

2. Agravos regimentais a que se nega provimento. (STF - **RE 358374 AgR**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 26-05-2015). *Grifei*.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. **VINCULAÇÃO**



**DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal.

II - **Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo dispositivo. A lei local impugnada não faz a referida ressalva.**

III - **É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal.**

IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

(STF - **ADI 4154**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010).  
*Grifei*

18. Saliente-se que, por não ser vinculado, o valor determinado pelas respectivas Casas Legislativas dependerá do juízo de conveniência e oportunidade de cada uma, consubstanciado no princípio da autonomia dos entes federados, na real necessidade de aumento da despesa e, sobretudo, no interesse público, parâmetro principal para a atuação de uma vereança eficiente.

19. Outrossim, nos termos da **Decisão n. 2.416/2015-TC** desta Corte de Contas, proferida no âmbito do Processo n. 14.526/2012-TC, em sede de consulta, **assente-se que a alteração no regramento legal dos subsídios dos Vereadores que implicar em aumento de despesa com pessoal somente pode ocorrer até 4 de agosto do ano das eleições municipais.** Esclareça-se que este marco decorre da normatividade do parágrafo único do art. 21, da LRF, que preceitua ser "nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão".



20. Ademais, também é necessário observar na fixação do subsídio os seguintes **limites constitucionais**: (i) o total da despesa com a remuneração dos Vereadores **não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município** (CF, art. 29, VII); e, (ii) como **despesa total do legislativo**, a Câmara Municipal **não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento**, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores (CF, art. 29-A, §1º).

21. Ressalta-se, ainda, que é inconcebível, sobretudo após a edição da Lei Complementar n. 101/2000, criação de despesas públicas sem previsão orçamentária que a contemple. Qualquer perspectiva de gasto deve ser **acompanhada da elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além disso, a LRF exige que o aumento seja acompanhado com **declaração do ordenador de despesa** que aponte a compatibilidade com as leis orçamentárias (LRF, art. 16).

22. Não é demais dizer que, em que pese o cumprimento dos limites supracitados, **a não observância de previsão legal que anteceda o pagamento de qualquer espécie remuneratória atacará o princípio constitucional da legalidade**, basilar para a efetivação da segurança jurídica no âmbito administrativo.

23. Nessa senda, **é cabalmente proibido o pagamento de subsídio a Vereadores sem previsão de lei que o conceba, independentemente do acatamento das fixações constitucionais antevistas, seja referente à porcentagem sobre o subsídio recebido pelos Deputados Estaduais, seja referente à porcentagem relacionada à receita municipal**. Agora, caso haja previsão, respeitando o princípio da anterioridade, devem ser obedecidos os mencionados parâmetros.

24. É mister destacar, ainda, em conformidade com o posicionamento da CONJUR, que cada Câmara Municipal deverá analisar casuisticamente seu *"orçamento, sua receita, seu quantitativo de habitantes, sua situação local, além das regras de*



*orçamento e contabilidade pública*" para a, então, fixação dos subsídios.

24. Doutra banda, revela-se salutar aclarar que, nos moldes do caso em tela, a fixação de subsídio é vedada, haja vista toda a fundamentação ora arguida, **inclusive o reajuste geral anual, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República.**

25. **Inicialmente, ao enfrentar o tema da revisão geral anual para os Vereadores, o Pleno desta Corte de Contas o respondeu positivamente, por meio da Decisão n. 721/2009 – TC, no âmbito do processo n. 5979/2007 – TC, cujo julgamento ocorreu na 86ª Sessão Ordinária, em 24.11.2009 (fls. 25/26). Vejamos excerto:**

"[...] é possível a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal se houver Lei Municipal regulamentando-a, devendo abranger não somente os agentes políticos e servidores do legislativo, mas todo o funcionalismo público, além de obedecer o seguinte: 1) o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar o percentual estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal; 2) o gasto com folha de pagamento não poderá exceder 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal (CF, art. 29-A, §1º); 3) o total da despesa com remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita do município (CF, art. 29, inciso VII). 4) despesa total com pessoal não poderá exceder 6% (seis por cento) da receita corrente líquida para o Poder Legislativo Municipal. (LC nº 101/00, art. 20, inciso III, alínea "a"). 5) necessidade da elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira do aumento com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual. [...]"(Grifei)

26. Na linha do precedente desta Corte de Contas, a CONJUR e o MPC emitiram opinião uniforme no sentido de que a revisão geral anual seria a única forma de majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura, autorizada pelo ordenamento jurídico pátrio, desde que observadas as limitações constitucionais e legais aludidas.



**27. Todavia, instada, recentemente, a se manifestar sobre o assunto nos autos do Processo n. 005797/2015-TC, a Consultoria Jurídica (CONJUR) ofereceu Parecer n. 041/2016-CJ/TC, opinando pelo conhecimento do pleito consultivo e, no mérito, pela resposta nos termos adiante expostos, considerando entendimento da Suprema Corte:**

**a)** Em que hipóteses poderão ser reajustados os subsídios dos vereadores, com base em perdas inflacionárias?

*Os subsídios dos vereadores não poderão sofrer reajustes no curso da Legislatura, nem mesmo por ocasião da revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, em razão de sua sistemática remuneratória ter regramento peculiar e próprio na Constituição Federal, pois, além do princípio da anterioridade, devem obedecer aos demais parâmetros previstos nos artigos 29 e 29-A.*

*Apenas por ocasião da fixação dos subsídios que vigorarão na legislatura seguinte, a depender da capacidade financeira do Município, poderão ser incluídas as perdas inflacionárias, desde que obedecidos os parâmetros constitucionais e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para a remuneração dos Vereadores.*

**b)** O reajuste deve ser em concomitância com o reajuste do quadro geral de cargos políticos do Município?

*Não. O art. 37, inciso X, da Constituição não se aplica aos subsídios dos Vereadores, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.*

**c)** Em caso de possibilidade de reajuste por perda inflacionária, qual o índice a ser aplicado?

*A pergunta está prejudicada, em razão das respostas dos itens anteriores.*

**28. A CONJUR, opinou, ainda, pela revisão do entendimento adotado no item "c" da Decisão n. 721/2009-TC, proferida por esta Corte de Contas no âmbito do Processo n. 5.979/2007-TC, para adequá-lo à jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que:**

*"(...) a sistemática remuneratória dos Vereadores tem regramento peculiar e próprio na Constituição Federal, pois, além do princípio da anterioridade, deve obedecer aos demais parâmetros previstos nos artigos 29 e 29-A, não se*



*aplicando aos membros do Legislativo Municipal a unidade de índice de revisão, válida para o funcionalismo em geral".*

29. O Ministério Público de Contas (MPC), também evoluiu no entendimento aludido, nos autos do processo n. 005797/2015-TC, opinando no mesmo sentido da CONJUR.

30. Neste prisma, atualmente, a CONJUR e o MPC, bem como esta Corte de Contas, segue a interpretação superveniente dada pela Suprema Corte ao tema. Esta, expressamente, consignou ser descabida a "vinculação do reajuste anual dos agentes políticos municipais ao reajuste dos vencimentos dos servidores públicos". Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), assentou que a "regra da legislatura é incompatível com a revisão geral anual para o subsídio dos Vereadores", sendo inaplicável aos Vereadores a norma contida no art. 37, X, da Constituição Federal, ou seja, a revisão geral anual, instituto exclusivo dos servidores públicos. Vejamos os precedentes:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. **Inconstitucionalidade de Lei Municipal.** 3. **Impossibilidade de vinculação do reajuste anual dos agentes políticos municipais ao reajuste dos vencimentos dos servidores públicos.** 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. **ARE 866736 AgR**, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 05/11/2015). *Grifos nossos.*

DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. **A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES É FIXADA PELA CÂMARA MUNICIPAL EM UMA LEGISLATURA PARA A SUBSEQUENTE. EFEITO EX NUNC: EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES.** RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

[...]. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. [...] 5. Contrariamente ao alegado pelo Recorrente, tem-se no



julgado do Tribunal de Justiça paulista: “Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade de disposições das Leis Complementares Municipais ns. 150/2009, 173/2010, 192/2011 e 215/2012 do Município de Tupã, que dispõem sobre a revisão anual do subsídio pago aos Vereadores daquele município. A ação foi ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, por violação aos artigos 5º, ‘caput’, e seu § 1º; 24, § 2º, ns. 1 e 4; 111; 115, inciso XI; e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. (...) Com efeito, tem-se que as leis complementares ns. 150/2009, 173/2010, 192/2011 e 215/2012, do município de Tupã, afrontam dispositivos da Constituição Estadual, posto que a **observância à regra da legislatura é incompatível com a revisão geral anual para o subsídio dos Vereadores**. Isto porque, quanto aos servidores em geral, se não há objeção para a concessão de reajustes que não impliquem apenas revisão anual geral, o mesmo não se pode dizer dos Vereadores, que são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, em cada legislatura para a subsequente, e que, portanto, não poderiam ser alcançados pelas referidas leis complementares. Tal situação, efetivamente, vem a camuflar verdadeiro aumento de remuneração, sob a terminologia de ‘revisão geral’. (...) **Entretanto, não é aplicável aos Vereadores a norma contida no artigo 115, XI da Carta Bandeirante, nem tampouco a do art. 37, X da Constituição Federal, exclusivas dos servidores públicos**. Em relação à fixação de seu subsídio, os agentes políticos municipais dispõem de norma expressa, trazida pela própria Constituição Federal, que estabelece: (...) Deste modo, nota-se que a sistemática remuneratória dos Vereadores tem regramento peculiar e próprio na Constituição Federal, pois, além da ‘regra da legislatura’, há previsão dos seguintes parâmetros: 1. limites que associam a população do Município à fração do que percebem os Deputados Estaduais para a definição dos subsídios dos Vereadores (CF/88, art 29, inciso VI, com a redação dada pela EC n. 25/00); 2. limites em percentual da receita do Município para as despesas com remuneração de Vereadores (5%, nos termos do art. 29, inciso VII, da CF, com redação dada pela EC n. 01/92); 3. limites percentuais associados ao somatório da receita tributária e transferências constitucionais inerentes ao Município considerado (art. 29-A, incluído pela EC n. 25/00). **Nesse passo, permite-**



**se chegar à conclusão de que não se aplica aos membros do Legislativo Municipal a unidade de índice de revisão, válida para o funcionalismo em geral. E, além disso, que não há revisão geral anual para os Vereadores, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, ou seja, a 'regra da legislatura' (...)**

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Complementares ns. 150/2009, 173/2010, 192/2011 e 215/2012 do Município de Tupã, em relação à expressão 'e Agentes Políticos do Legislativo'" (fls. 314-321, grifos nossos). Esse entendimento harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que assentou que "a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V" (RE 206.889, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 13.6.1997). Assim, por exemplo: "A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente" (ADI 3.491, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 23.3.2007, grifos nossos). "VEREADORES. REMUNERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 29, INCISO V. E da competência privativa da Câmara Municipal fixar, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração dos vereadores. O sistema de remuneração



deve constituir conteúdo da Lei Orgânica Municipal - porque se trata de assunto de sua competência -, a qual, porém, deve respeitar as prescrições estabelecidas no mandamento constitucional (inciso V do artigo 29), que é norma de eficácia plena e autoaplicável. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 122.521, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 6.12.1991). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - INADMISSIBILIDADE - EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XIII) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais. Precedentes" (RE 411.156-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 19.12.2011, grifos nossos). Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido. [...] 7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 16 de abril de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF. **RE 800617**, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 16/04/2014, **DJe 23/04/2014**). *Grifos nossos*.

**31. Desta feita, no último dia 14.07.2016, foi proferida a Decisão n. 2.926/2016-TC, que acolheu o entendimento do STF sobre o assunto, modificando o item "c", da Decisão n. 721/2009 - TC, proferida no âmbito do processo n. 5979/2007 - TC, cujo julgamento ocorreu em 24.11.2009. Veja-se:**

"[...] a) Em que hipóteses poderão ser reajustados os subsídios dos vereadores, com base em perdas inflacionárias? **Os subsídios dos vereadores não poderão sofrer reajustes no curso da Legislatura, nem mesmo por ocasião da revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, em razão de sua sistemática remuneratória ter regramento peculiar e próprio na Constituição Federal, pois, além do princípio da anterioridade, devem obedecer aos demais**



parâmetros previstos nos artigos 29 e 29-A. Apenas por ocasião da fixação dos subsídios que vigorarão na legislatura seguinte, a depender da capacidade financeira do Município, poderão ser incluídas as perdas inflacionárias, desde que obedecidos os parâmetros constitucionais e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para a remuneração dos vereadores.

b) O reajuste deve ser em concomitância com o reajuste do quadro geral de cargos políticos do Município?

**Não. O art. 37, inciso X, da Constituição não se aplica aos subsídios dos Vereadores, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.**

c) Em caso de possibilidade de reajuste por perda inflacionária, qual o índice a ser aplicado?

A pergunta está prejudicada, em razão das respostas dos itens anteriores.

Por fim, nos termos das respostas retro, proponho a **mudança do entendimento adotado no item "c" da Decisão n. 721/2009-TC, proferida por esta Corte de Contas no âmbito do Processo n. 5.979/2007-TC, para alinhamento com o disposto pela jurisprudência da Suprema Corte, em respeito ao sistema jurídico pátrio".**  
*Grifei.*

32. Em arremate, considerando o novo entendimento da CONJUR e do MPC, acolhido por esta Corte de Contas na Decisão n. 2.926/2016-TC, que fora proferida nos autos do Processo n. 005797/2015-TC, que se encontra em harmonia com à jurisprudência do Pretório Excelso, **entendo descabida a incidência do art. 37, X, da Constituição da República, em favor dos Edis.**

### III. DA CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, em consonância com os pareceres da CONJUR e do MPC, inclusive com o novo entendimento da CONJUR exarado no Parecer n. 041/2016 – CJ/TC, seguido pelo MPC, o que resultou na Decisão n. 2.926/2016-TC, proferida nos autos do Processo n. 005797/2015-TC, conheço da consulta e, no mérito, VOTO pela resposta ao consulente, nos termos abaixo:



**Quesitos 1 e 2:**

*"1. Em caso de a legislatura anterior ter se omitido em regulamentar o subsídio dos vereadores da legislatura seguinte, como deve ser resolvida tal questão?"*

*2. Pode ser elaborada, votada, aprovada e sancionada uma lei com data hodierna e colocada em prática para a atual Legislatura?"*

**Resposta:**

É vedada a edição de lei pela legislatura atual com a intenção de vigorar nela própria, em virtude do princípio da anterioridade. Dessa forma, em caso de omissão da legislatura antecedente, deve ser aplicada a última regra válida sobre o subsídio dos Edis.

**Quesito 3:**

*"3. Havendo aumento no subsídio dos deputados estaduais, o subsídio dos vereadores pode ter alguma majoração?"*

**Resposta:**

A majoração dos subsídios dos Deputados Estaduais não acarreta, automaticamente, o aumento do subsídio dos Vereadores. Este estará sempre submetido à regra da legislatura, que exige respeito aos princípios da anterioridade e da inalterabilidade, bem como aos limites constitucionais (CF, art. 29, VI, a, VII, 29-A, §1º, art. 37, XIII) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000, art. 16) quando da concessão, sendo inaplicável aos Edis o reajuste geral anual (CF, art. 37, X).

**Quesitos 4 e 5:**

*"4. O subsídio dos vereadores em municípios com até 10 mil habitantes (art. 29, VI, a, CF), pode ser pago a vereadores de atual legislatura independente de lei aprovada em legislatura anterior no momento de 20% do subsídio dos deputados estaduais?"*

*5. O subsídio dos vereadores em municípios com até 10 mil habitantes (art. 29, VII, CF), pode ser pago a vereadores de atual legislatura independente de lei aprovada em legislatura anterior no momento de 5% da receita municipal?"*

**Resposta:**

Independentemente da observância dos mencionados artigos, não é permitido a criação de lei para vigor na



legislatura atual. Agora, indubitavelmente, os limites postos na Constituição, objeto do questionamento do consulente, devem ser cumpridos no momento da edição da lei para viger na legislatura subsequente.

**Quesitos 6 e 7:**

*"6. Qual das respostas dos quesitos acima for positiva, qual a data do pagamento do subsídio? Referido valor pode retroagir ao pagamento do primeiro mês da nova legislatura?"*

*"7. Em qualquer dos casos acima aludidos, como será reajustado o valor do mencionado subsídio?"*

**Resposta:**

Considerando que as respostas aos quesitos anteriores foram negativas, restaram prejudicados os quesitos "6" e "7".

É como voto.

Sala das Sessões do Pleno, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016.

**CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES**  
Conselheiro Presidente